

OF.PMI/GP/Nº216/2025

Itarana/ES, 31 de julho de 2025

À: Excelentíssima Senhora
SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

- **“Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências”.**

Atenciosamente.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, em 31 de julho de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES, aprovado pela Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, até que seja substituído por novo plano, aprovado mediante lei específica, tendo em vista que o Congresso Nacional ainda não deliberou sobre a aprovação do novo Plano Nacional de Educação.

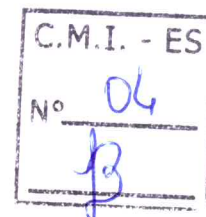
A presente iniciativa decorre da necessidade de adequação ao novo cronograma definido para o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que alterou a vigência do PNE 2014–2024, originalmente instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Destaca-se, ainda, o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/2025 – UNDIME/ES, da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Espírito Santo, o qual orienta os municípios a alinharem seus Planos Municipais de Educação (PME) ao novo cenário normativo nacional, estendendo sua vigência até 31 de dezembro de 2026, conforme minuta anexa.

Tal alinhamento visa possibilitar uma avaliação mais abrangente das metas e estratégias locais, por meio de um processo participativo e comprometido com o fortalecimento e os avanços da educação pública municipal.

Diante dessa prorrogação em âmbito nacional e considerando a ausência, até o presente momento, de aprovação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que trata do novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024–2034, revela-se imprescindível a atualização da legislação municipal vigente, com o objetivo de evitar qualquer descontinuidade ou vácuo normativo no planejamento das políticas públicas educacionais no âmbito local.

A prorrogação proposta tem por escopo assegurar a manutenção das diretrizes, metas e estratégias já consolidadas, garantindo a continuidade do planejamento educacional e a



estabilidade das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade da educação no Município de Itarana/ES.

Trata-se, pois, de medida prudente, responsável e absolutamente necessária, destinada a preservar os avanços obtidos ao longo da vigência do atual plano municipal e a preparar o Município para a futura adequação ao novo ciclo de planejamento educacional nacional, uma vez aprovada a legislação federal correspondente.

No tocante à sua constitucionalidade, legalidade e conveniência, não se verifica qualquer vício formal ou material que obste a tramitação e aprovação da presente proposição legislativa, a qual, ao revés, colabora de forma direta com a efetivação do direito fundamental à educação, conforme preceituam os artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos nobres Edis os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12/2025.

“Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

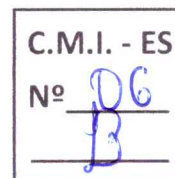
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 31 de julho 2025.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

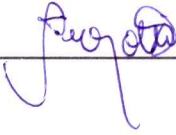
Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 08/08/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>07</u>
<u>4</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

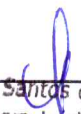
DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição no Expediente da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 13/08/2025.

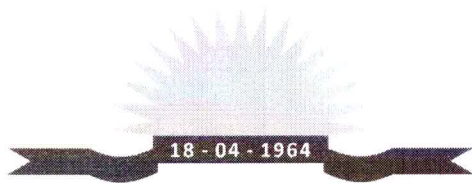
Itarana-ES, 8 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 08 / 08 / 2025.
Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>08</u>
<u>4</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

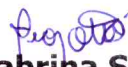
De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

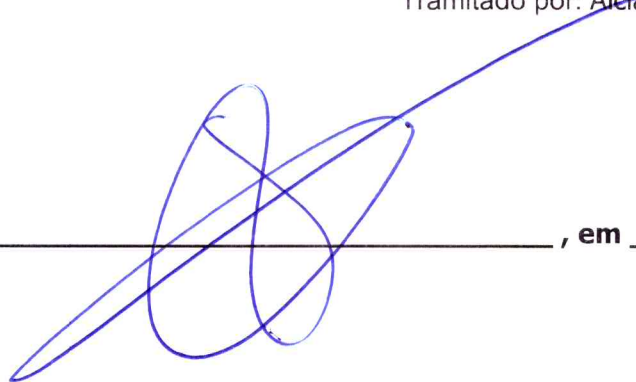
DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2025, encaminho à Procuradoria desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 14 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Aleiana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 15 / 08 / 2025.





Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminho para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 12/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **"Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, para prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação de Itarana/ES até 31 de dezembro de 2026"**.

A proposição encontra-se acompanhada do competente parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, no qual se concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material, estando apta a prosseguir na tramitação legislativa.

Itarana-ES, 15 de agosto de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: em 15 / 08 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 507/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, para prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação de Itarana/ES até 31 de dezembro de 2026.

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Projeto de Lei nº 12/2025 – Poder Executivo Municipal de Itarana/ES – Prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31/12/2026 – Adequação ao novo cronograma do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 14.934/2024) e ao Plano Estadual de Educação – Orientação da UNDIME/ES – Competência legislativa municipal (arts. 30, I e II, 205 a 214 e 211, §2º, da CF; arts. 172 e 173 da LOM) – Inexistência de vício de iniciativa – Constitucionalidade e legalidade formal e material – Tramitação em única discussão e votação, com quórum de maioria simples (art. 58 da LOM; arts. 168, IV e 184 do RI) – Ausência de impacto orçamentário-financeiro – Parecer pela regular tramitação e aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 12/2025, de iniciativa do Poder Executivo municipal de Itarana/ES, que propõe alterar a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME), prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2026.

Segundo a mensagem do Prefeito que acompanha o projeto, a prorrogação objetiva adequar o plano municipal ao novo cronograma do Plano Nacional de Educação (PNE), haja vista que o Congresso Nacional ainda não aprovou o novo PNE 2024-2034 e o PNE vigente (2014-2024) teve sua vigência estendida até 31/12/2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024.

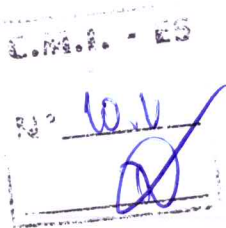
Ademais, destaca-se que a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Espírito Santo (UNDIME/ES), por meio do Ofício Circular n.º 02/2025, orientou os municípios capixabas a prorrogarem seus planos municipais de educação até 31 de dezembro de 2026, alinhando-os ao novo cenário normativo (prorrogação do PNE federal até 2025 e do Plano Estadual de Educação/ES até 2026).

No projeto em questão, o art. 1º simplesmente estende a vigência do PME de Itarana até 31/12/2026, e o art. 2º estabelece a vigência imediata da lei, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2025 (data em que o plano originalmente se expiraria).

Não há criação de novas metas ou programas além dos já previstos no plano vigente, limitando-se a iniciativa a evitar descontinuidade normativa até que sobrevenha um novo plano decenal atualizado.

Presentes esses fatos, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e demais aspectos pertinentes, organizados por tópicos, concluindo-se ao final quanto à regularidade da tramitação da proposta.

Sérgio Manoel de Aguiar Filho
PROVOCADO
HBES 36.552



É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA

Art. 172. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos nos Artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

Art. 173 A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, de acordo com os diagnósticos e necessidades apontadas pela municipalidade, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

A matéria versada – **educação e planejamento educacional municipal** – insere-se na competência legislativa do Município, em atenção ao princípio federativo de cooperação no ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 211, distribui a responsabilidade educacional entre os entes federados, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, em regime de colaboração com a União e o Estado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Itarana (LOM) determina, no art. 172, que o ensino local obedecerá aos princípios dos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, e **expressamente exige a elaboração de um Plano Municipal de Educação plurianual**, alinhado às diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Desse modo, existe fundamento legal local para a manutenção de um PME vigente e compatível com o PNE nacional, sendo **competência de o Município legislar sobre a matéria educacional de interesse local**, em consonância com as normas gerais federais (Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Plano Nacional).

Sérgio Manoel Peres Machado Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.982

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

Ponderando sobre o manto constitucional e pelo amor ao debate doutrinário é relevante ressaltar que a elaboração de projetos de leis municipais deve observar os princípios estruturantes do Estado brasileiro, especialmente a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, no qual União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem autonomia, mas devem atuar de maneira coordenada para garantir a eficiência da gestão pública e a harmonia legislativa.

Conforme assevera Raul Machado Horta, o federalismo pode se apresentar em diferentes formas, podendo pender para um modelo mais centralizador (federalismo centrípeto) ou mais descentralizado (federalismo centrífugo). Entretanto, o constituinte de 1988 optou por um federalismo de cooperação, em que há um equilíbrio entre a unidade nacional e a autonomia dos entes federativos.

Ademais, o princípio da prevalência do interesse rege a distribuição de competências legislativas. A União edita normas gerais sobre matérias de interesse nacional, os Estados sobre questões regionais e os Municípios sobre aspectos locais. Isso impede que uma lei municipal trate de matérias que extrapolem sua esfera de competência, sob pena de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 63¹ da LOM de Itarana, a iniciativa das leis municipais cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, salvo matérias de iniciativa privativa.

Especificamente, leis que versem sobre planejamento e programas educacionais não estão elencadas como de iniciativa exclusiva do Executivo (à exceção de leis orçamentárias), de modo que não há reserva de iniciativa violada no caso em tela.

De toda forma, por ter o Prefeito exercido sua prerrogativa de propor a lei, eventual discussão sobre iniciativa concorrente resta superada.

Destaca-se, ainda, que o PL nº 12/2025 não trata de criação de cargos, despesas obrigatórias ou matérias orçamentárias cuja iniciativa seria reservada ao Executivo, mas tão somente prorroga a duração de um plano já instituído. Portanto, inexistente vício de iniciativa, estando a proposição corretamente originada do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 63 da LOM e ao princípio da simetria com o art. 61, § 1º da Constituição Federal (no que couber).

¹ Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:

- a) disponha sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se refere a Projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

§ 2º Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

- a) nos projetos originais de competência exclusiva do Prefeito;
- b) naqueles referentes à organização do serviço administrativo da Câmara Municipal.

Sérgio Manoel Domingos Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952



Nesta senda, do ponto de vista material, o projeto mostra-se constitucional e legal, pois visa assegurar a efetividade do direito fundamental à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e dar continuidade às políticas educacionais já em andamento, evitando lacunas entre planos decenais. Ao prorrogar a vigência do PME até 2026, a proposta colabora diretamente com a realização do direito à educação, conforme ressaltado na Mensagem do Prefeito: *"não se verifica qualquer vício formal ou material que obste a tramitação e aprovação da presente proposição legislativa, a qual, ao revés, colabora de forma direta com a efetivação do direito fundamental à educação, conforme preceituam os artigos 6º e 205 da Constituição Federal"*. No tocante à legalidade infraconstitucional, o projeto encontra respaldo na legislação federal e estadual de educação. Conforme mencionado, a Lei Federal nº 14.934, de 25/07/2024, alterou a Lei nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024) para prorrogar a vigência do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025.

Paralelamente, o Estado do Espírito Santo estendeu a vigência de seu Plano Estadual de Educação até 2026. Diante desse cenário, a presente iniciativa municipal alinha-se às diretrizes nacionais e estaduais, prolongando o PME de Itarana até o final de 2026, de forma a manter a coerência entre as três esferas de planejamento educacional (federal, estadual e municipal).

A orientação técnica da UNDIME/ES corrobora a legalidade e conveniência dessa providência: no Ofício Circular nº 02/2025, aquela entidade reforça a importância de prorrogar os planos municipais considerando a prorrogação do PNE e do plano estadual, salientando que tal medida "possibilita uma avaliação mais ampla das metas e estratégias dos planos locais, promovendo um processo participativo e comprometido com os avanços da educação pública municipal".

Em suma, há embasamento legal expresso para a extensão do PME (Lei federal vigente e instruções técnicas aos municípios), não se identificando qualquer conflito com leis complementares ou ordinárias.

b) Da tramitação legislativa e Quórum de votação

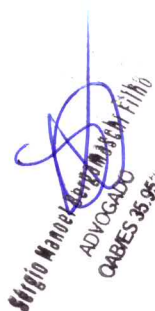
Em relação aos aspectos regimentais da tramitação na Câmara Municipal de Itarana, o Projeto de Lei nº 12/2025 pode ser apreciado em única discussão e votação, com quórum de maioria simples para aprovação, conforme dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de projeto de lei ordinária que não exige quórum qualificado nem se enquadra nas exceções de múltiplas votações obrigatórias, aplica-se a regra geral de deliberação por maioria simples, nos termos do art. 58², *caput*, da LOM.

A maioria simples, na definição legal, corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade dos vereadores presentes na sessão deliberativa.

² Art. 58 A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI – Fixação do subsídio do Prefeito;
- VII – Obtenção de empréstimo particular.


Sérgio Manoel de Almeida Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.982

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004) prevê as situações de deliberação em discussão única e o quórum exigido. De acordo com o entendimento consignado em pareceres e ata de sessões dessa Câmara, as proposições de lei ordinária, salvo disposição em contrário, são votadas em turno único, com aprovação pela maioria dos votos dos vereadores presentes (desde que presente a maioria absoluta dos membros, em observância ao art. 47 da CF).

Especificamente, o Regimento Interno em seu art. 168, inciso IV estabelece o quórum de maioria simples para aprovação das matérias ordinárias, e o art. 184 do RI autoriza, na prática, a realização de uma única discussão e votação para projetos dessa natureza.

Portanto, confirma-se que a aprovação do PL nº 12/2025 demanda voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes, em turno único de deliberação, não se aplicando exigências de quorum qualificado nem a necessidade de dois turnos.

D) Da Análise orçamentária

Importante salientar que o Projeto de Lei nº 12/2025 não acarreta criação de novas despesas públicas nem ampliação de programas que impliquem aumento de gasto obrigatório. A prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação mantém as metas e iniciativas educacionais já estabelecidas, cujo custeio já se encontra planejado nas leis orçamentárias anuais e plurianuais vigentes. Não se está instituindo obrigações financeiras adicionais ao erário municipal, mas apenas garantindo que as ações e investimentos educacionais em curso continuem a ser executados sob amparo legal até a instituição de um novo plano.

Assim, não há óbice sob a perspectiva orçamentário-financeira. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) veda a criação de despesa continuada sem estimativa de impacto e fonte de custeio, porém tal situação não se configura no presente caso – uma vez que nenhuma nova despesa foi criada, apenas estendida a vigência de política já existente.

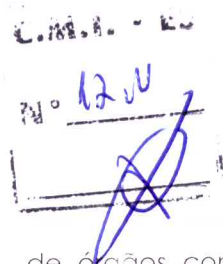
Eventuais adequações orçamentárias para cumprir o plano prorrogado (como continuidade de programas de formação, melhoria de infraestrutura escolar, etc.) já estavam contempladas nas previsões de investimento do Município em educação, observando-se o mínimo constitucional de gastos no setor (art. 212 da CF). Em suma, o impacto fiscal da medida é neutro, limitando-se a prolongar temporalmente iniciativas cuja previsão de recursos já está equacionada nos instrumentos de planejamento financeiro do Município. Isso reforça a legalidade e a responsabilidade da proposta, que não viola o equilíbrio das contas públicas nem gera despesas sem respaldo legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 12/2025, do Município de Itarana/ES, revela plena constitucionalidade e legalidade, tanto sob o ângulo formal quanto material.

A iniciativa insere-se na competência municipal para legislar sobre educação, está em conformidade com a Lei Orgânica local e com a legislação federal (especialmente a prorrogação do PNE pela Lei 14.934/2024), e não apresenta vícios de iniciativa ou de tramitação. Ao contrário, a propositura alinha-se aos mandamentos dos arts. 6º, 205, 208 e 211 da Constituição Federal, assegurando a continuidade do planejamento educacional como meio de efetivar o direito à educação. Também atende às orientações técnicas emanadas

[Signature]
Márcio Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.951



de órgãos competentes (UNDIME/ES) para adequação dos planos municipais ao novo cronograma nacional e estadual

Ademais, ressalta-se que a presente proposição deve ser apreciada em única discussão e votação, sendo necessária a maioria simples para sua aprovação, nos termos do artigo 168, inciso IV, e artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), bem como do artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Não há criação de despesa nova nem impacto financeiro adverso, mantendo-se as ações nos limites orçamentários já estabelecidos.

Em face de todos os fundamentos expostos, opina-se favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 12/2025, por estar em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da apreciação e aprovação da matéria pelo Plenário, a fim de que a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Itarana/ES produza seus efeitos benéficos e legais, garantindo segurança jurídica e continuidade às políticas educacionais no âmbito municipal.

É o parecer.

Itarana/ES, 15 de agosto de 2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>CP</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

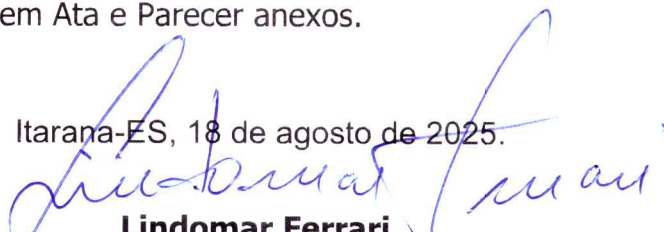
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

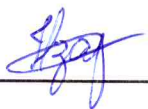
Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____



, em

18 / 08 / 2025.







**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 12/2025.

Ao analisar o presente projeto, conforme a mensagem, a presente iniciativa decorre da necessidade de adequação ao novo cronograma definido do Plano Nacional de Educação (PNE), haja vista que o Congresso Nacional ainda não aprovou o novo PNE 2024-2034, e o PNE vigente (2014-2024) tem sua vigência estendida até 31/12/2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024. Assim, no presente Projeto, o art. 1º estende a vigência do PME deste Município até 31/12/2026, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2025, conforme estabelece o art. 2º desta proposição.

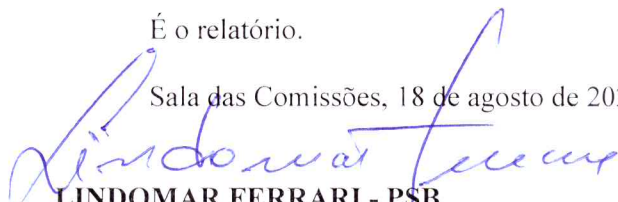
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30, I e II, art. 209, art. 211, §2º e artigos 172 e 173, todos da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

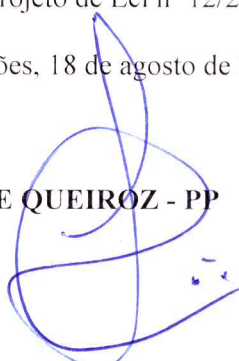
Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


**MAILSON
PODEMOS**
Membro

BONATTI

ALBERTI-



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>16</u>
<u>CP</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

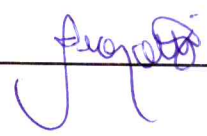
Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.


Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 18 / CP / 2025.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025.**

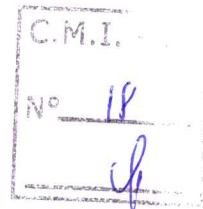
ATA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu _____ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER - PSD
Membro



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **12/2025**.

Após análise do presente Projeto, o mesmo visa adequar o Plano Municipal de Educação (PME) ao novo cronograma do Plano Nacional de Educação (PNE). Considerando que o Congresso Nacional ainda não aprovou o PNE 2024-2034 e que o PNE vigente (2014-2024) foi prorrogado até 31/12/2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024, a proposição estende a vigência do PME municipal até 31/12/2026, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2025.

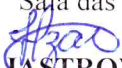
O alinhamento busca garantir uma avaliação ampla das metas locais, em processo participativo voltado ao fortalecimento da educação pública municipal.

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos também ao Plenário para discussão e votação o Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


JOSE ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER – PSD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>19</u>
<u>CP</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

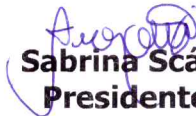
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária designada para o dia 20 de agosto de 2025, a fim de ser submetida à discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 18 / 08 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600360037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 19 / 08 / 2025
Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistent
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2025

(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 10/2025 – PROTOCOLO Nº 462/2025 – PROCESSO Nº 462/2025, DE 18/07/2025).

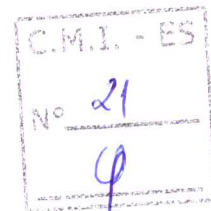
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 11/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SIRENES E SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.”. (PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – PROTOCOLO Nº 476/2025 – PROCESSO Nº 476/2025, DE 28/07/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ESTABELECE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025 – PROTOCOLO Nº 491/2025 – PROCESSO Nº 491/2025, DE 1º/08/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.153, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE CUIDA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – PROTOCOLO Nº 507/2025 – PROCESSO Nº 507/2025, DE 08/08/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 19 DE AGOSTO DE 2025.


SABRINA SCARDEA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



VOTAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 20/08/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025, DE 15 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025 – PROTOCOLO Nº 462/2025 – PROCESSO Nº 462/2025, DE 18/07/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2025, DE 15 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SIRENES E SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2025 – PROTOCOLO Nº 476/2025 – PROCESSO Nº 476/2025, DE 28/07/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



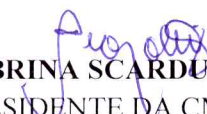
3 – PROJETO DE RESOLUÇÃO 1/2025, DE 1º DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ESTABELECE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2025 – PROTOCOLO Nº 491/2025 – PROCESSO Nº 491/2025, DE 1º/08/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.153, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE CUIDA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2025 – PROTOCOLO Nº 507/2025 – PROCESSO Nº 507/2025, DE 08/08/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>23</u>
<u>4</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

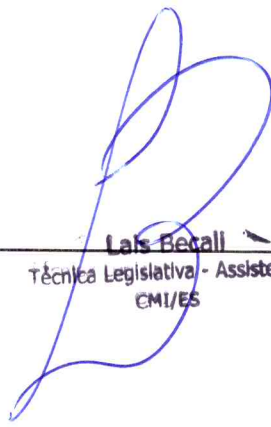
DESPACHO

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 21 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  **Lais Becali**, em 21 / 08 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2025

Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

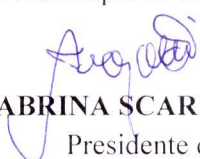
A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015.

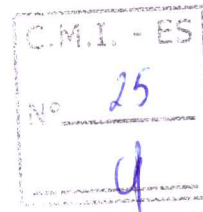
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 21 de agosto de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 129/2025

Itarana/ES, 21 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, que **“Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 20/08/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

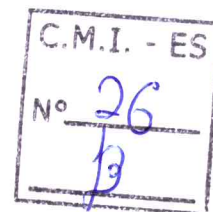
SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

MUNICIPIO DE ITARANA

Itarana - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

21 de agosto de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **ITARANA CAMARA MUNICIPAL**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 003838/2025**

Data: **21/08/2025 08:25:03**

Origem: **ITARANA CAMARA MUNICIPAL 400.***/0001-****

**** contatos indisponíveis ****

Contato: **ITARANA CAMARA MUNICIPAL 400.***/0001-****

**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LAIS BECALI**

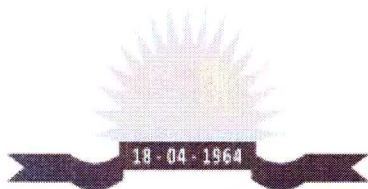
Assunto: **Solicitação de Documentos - Servidor Público**

Detalhamento: **Ofício nº 129/2025 - Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d5a96c4c-560d-4d35-8b28-04d7fe5f09a4**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



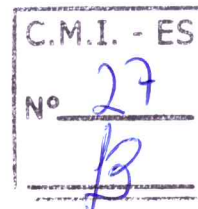
MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

003838/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=d5a96c4c-560d-4d35-8b28-04d7fe5f09a4>

Chave de acesso: d5a96c4c-560d-4d35-8b28-04d7fe5f09a4

AUTUADO EM	Quinta-feira, 21 de Agosto de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	Prefeitura Municipal de Itarana
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

*Ofício nº 129/2025 - Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025.
Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.*

DATA:21/08/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>29</u>
<u>4</u>

Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

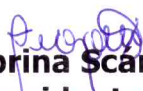
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

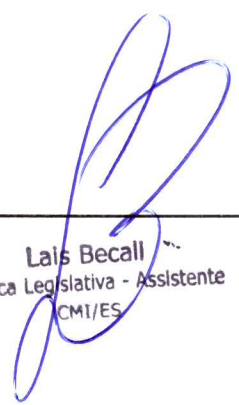
Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI-ES Nº 129/2025, bem como comprovação à fl. 26, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 21 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 21 / 08 / 2025


Lais Becall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
545/2025	545/2025	27/08/2025 15:55:00	27/08/2025 15:55:00

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

444/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 255/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.536/2025 e Lei nº 1.537/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003300370030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1

OF.PMI/GP/Nº255/2025

Itarana/ES 27 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.536/2025**

Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 861, de 19 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a contratação de pessoal para a Estratégia de Saúde da Família – ESF, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.537/2025**

Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

LEI Nº 1.537/2025

Certifico que este Ato foi Publicado em
27 / 08 / 2025 na pág. 106
da edição nº 2833, do DOM/ES.
Juliano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 6880

Altera a Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015, que cuida do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Itarana/ES, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.153, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 26 de agosto de 2025.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>4</u>

Processo: 545/2025 - SDiv 444/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

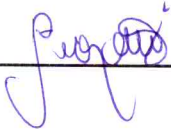
Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 27 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 27 / 08 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>34</u>
<u>4</u>

Processo: 545/2025 - SDiv 444/2025

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

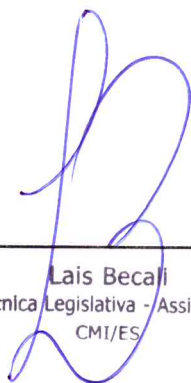
Considerando que o OF.PMI/GP/Nº255/2025 se refere ao encaminhamento das Leis Ordinárias nº 1.536/2025 e 1.537/2025 (Protocolo nº 545/2025, de 27/08/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da Lei Ordinária 1.536/2025 ao Projeto de Lei nº 10/2025 (Protocolo nº 462/2025, de 18/07/2025) e a Lei Ordinária nº 1.537/2025 ao Projeto de Lei nº 12/2025 (Protocolo nº 507/2025, de 08/08/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas

Itarana-ES, 28 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

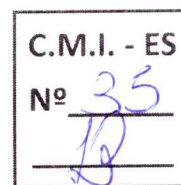
Recebido por: _____, em 28 / 08 / 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 507/2025 - PLOrd 12/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Com base nas informações apresentadas, arquivo o presente processo.

Itarana-ES, 28 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 28 / 08 / 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

